



22/08/2025

Número: **0838996-71.2022.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **19/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0838996-71.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Resgate de Contribuição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (APELANTE)	SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI (ADVOGADO) RODRIGO DE SA QUEIROGA (ADVOGADO) ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (ADVOGADO)
MERIAM SERFATY (APELADO)	MARIA FERNANDA JALES SOARES CAMILO (ADVOGADO) ALDA FERNANDES DA COSTA ELOI (ADVOGADO) MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES (ADVOGADO) AFONSO DE LIGORIO SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29339490	20/08/2025 15:22	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0838996-71.2022.8.14.0301

APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

APELADO: MERIAM SERFATY

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____/2025: _____/AGOSTO/2025.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0838996-71.2022.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

ADVOGADO(A)(S): ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (OAB/DF 11.694).

EMBARGADO(A)(S): MERIAM SERFATY

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES (OAB/RN 2.734)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. TEMA 452/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



1. Caso concreto em análise: Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de procedência da ação de revisão de benefício previdenciário complementar, reconhecendo direito à equiparação de percentuais entre homens e mulheres com base no Tema 452/STF.

2. Questões discutidas: verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar: a) a inaplicabilidade do Tema 452/STF em razão de migração de plano; b) a ocorrência de novação de direitos; c) a necessidade de prévia formação de fonte de custeio.

3. Razões de decidir: O acórdão embargado enfrentou expressamente todos os fundamentos alegados nos embargos, destacando que: a) a adesão posterior ao plano de saldamento não afasta a inconstitucionalidade da regra discriminatória baseada em gênero; b) a demanda versa apenas sobre revisão do valor do benefício, sem pretensão de anulação do negócio jurídico; c) tratando-se de prestação de trato sucessivo, aplica-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento.

4. Dispositivo: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: *"Não há omissão no acórdão que expressamente analisa todos os fundamentos relativos à aplicabilidade do Tema 452/STF em caso de discriminação de gênero em previdência complementar, mesmo quando há posterior adesão a plano de saldamento"*.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei 452/STF; CC, art. 178, II.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível, e lhe **REJEITAR**, para manter in totum os termos do acórdão vergastada, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Presidente e Relator**, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. José Antônio Ferreira Cavalcante.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos onze (11) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0838996-71.2022.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

ADVOGADO(A)(S): ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (OAB/DF 11.694).

EMBARGADO(A)(S): MERIAM SERFATY

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES (OAB/RN 2.734)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** opostos por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, em face do acórdão de Id. 25551261, proferido pela e. 1ª Turma de Direito Privado, que **conheceu do agravo interno e lhe negou provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática deste relator, que reconheceu o direito à revisão do benefício de aposentadoria complementar em razão da invalidade de previsão contratual que fixava percentuais de proventos distintos em função do gênero do beneficiário.

Nos **embargos de declaração** alega-se, em suma, que o acórdão guerreado é omissor. Assinala a embargante que o v. acórdão não teria analisado a inaplicabilidade do Tema 452/STF, diante de "*distinguishing*" em razão da migração da beneficiária para outro plano de complementação de aposentadoria. Argumenta ainda que a adesão ao termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários teria gerado novação que afastaria a aplicação do referido tema de repercussão geral. Por fim, sustenta omissão quanto à necessidade de prévia formação de fonte de custeio, aduzindo que não haveria como condenar a FUNCEF ao pagamento sem a necessária recomposição da fonte de custeio, nos termos dos arts. 104 e 840 do Código Civil.

A embargada apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos de declaração.



É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém/PA, data de cadastro no PJe.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. TEMA 452/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Caso concreto em análise: Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de procedência da ação de revisão de benefício previdenciário complementar, reconhecendo direito à equiparação de percentuais entre homens e mulheres com base no Tema 452/STF.

2. Questões discutidas: verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar: a) a inaplicabilidade do Tema 452/STF em razão de migração de plano; b) a ocorrência de novação de direitos; c) a necessidade de prévia formação de fonte de custeio.

3. Razões de decidir: O acórdão embargado enfrentou expressamente todos os fundamentos alegados nos embargos, destacando que: a) a adesão posterior ao plano de saldamento não afasta a inconstitucionalidade da regra discriminatória baseada em gênero; b) a demanda versa apenas sobre revisão do valor do benefício, sem pretensão de anulação do negócio jurídico; c) tratando-se de prestação de trato sucessivo, aplica-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento.

4. Dispositivo: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: *"Não há omissão no acórdão que expressamente analisa todos os fundamentos relativos à aplicabilidade do Tema 452/STF em caso de discriminação de gênero em previdência complementar, mesmo quando há posterior adesão a plano de saldamento".*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei 452/STF; CC, art. 178, II.



Os aclaratórios não devem ser acolhidos.

Conforme relatado, a embargante sustenta que a decisão colegiada padece de omissão quanto a questões relacionadas à inaplicabilidade do Tema 452/STF, novação de direitos e necessidade de prévia formação de fonte de custeio.

Ocorre, porém, que o acórdão guerreado elucidou de forma expressa todos os fundamentos para refutar as questões apresentadas nestes embargos de declaração.

Quanto à alegada inaplicabilidade do Tema 452/STF, o acórdão embargado tratou especificamente desta questão, registrando que *"a superveniência do termo de saldamento na relação contratual não teve o condão de desconstituir a invalidade decorrente do tratamento desigual no cálculo da renda inicial dos benefícios"*. O julgado analisou que *"a inconstitucionalidade da regra convencional que fixava percentuais de proventos diferentes baseada em gêneros diferentes não restou sanada pela adesão ao plano de saldamento posterior, porque o tratamento discriminatório surgido no momento da definição do cálculo da renda da aposentadoria complementar teve repercussão posterior"*.

Da mesma forma, em relação à alegada novação de direitos, a decisão colegiada também enfrentou esta questão, esclarecendo que *"a demanda ajuizada não pretende a anulação do negócio jurídico que embasa o pagamento da prestação de previdência complementar privada, por vício de consentimento, mas tão somente a revisão do cálculo da renda mensal paga à autora a esse título"*, razão pela qual não se aplica a decadência prevista no art. 178, II, do CC.

Quanto à prévia formação de fonte de custeio, o acórdão reconheceu expressamente tratar-se de ação de revisão de benefício já concedido, não de concessão de novo benefício, sendo aplicável a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ.

Verifica-se, portanto, que a intenção da embargante é apenas rediscutir o mérito da conclusão exarada no acórdão guerreado, inexistindo qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

ASSIM, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos de Declaração opostos, haja vista a ausência de qualquer dos vícios do art. 1.022, do CPC.

É como voto.

Belém/PA, 11 de agosto de 2025.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Belém, 20/08/2025

